Da transgressão penal à absolvição: discussões em torno da criminalização do espiritismo através do processo crime de Vicente Avellar

Adriana Gomes*

Resumo

No advento da Proclamação da República no Brasil, o estabelecimento e o controle da ordem se intensificaram sob o argumento de implementação de um projeto modernizador, sobretudo, para o Rio de Janeiro. O pensamento médico ganhou destaque no cenário político, pois as medidas relacionadas aos problemas sanitários e de saúde pública estabeleciam critérios de civilidade vislumbrados para a Capital Federal. Nesse bojo, práticas do espiritismo foram criminalizadas no Código Penal de 1890 e ganharam impulso em 1904 com a criação do Regulamento Sanitário elaborado por Oswaldo Cruz. Dentro desse contexto, o professor Vicente Ferreira da Cunha Avellar respondeu a um processo crime, instaurado em 1904, por infringir os artigos 156 e 157 da Norma Penal de 1890 e os artigos 250 e 251 do Regulamento Sanitário.

Palavras-Chave: Código Penal de 1890; Regulamento Sanitário de 1904; Vicente Ferreira da Cunha Avellar.

No advento da Proclamação da República, o estabelecimento e o controle da ordem se intensificaram no Brasil. O novo regime não tardou em revelar o seu caráter conservador e autoritário. A civilidade e a modernização na República vestiram "[...] a cidade com outra roupa, mas o corpo permaneceu o mesmo, possuindo uma incrível dificuldade de andar de salto alto." (RODRIGUES, 2002, p. 28).

Sob essas condições, as contradições na cidade do Rio de Janeiro se tornaram mais visíveis e as diferenças entre a civilidade, que mascarou o centro urbano, tornaram-se mais notórias nas outras regiões menos favorecidas da cidade. A modernidade da capital acentuou o caráter excludente da cidade.

^{*} Doutoranda em História pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em História Política pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Integrante do grupo de pesquisa Políticas, Direitos e Éticas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

No afă de modernizar o Rio de Janeiro e torná-lo uma cidade cosmopolita, aos moldes da Europa ou da América do Norte, não foram consideradas as especificidades de sua própria história e a do país. Foram criadas visões distorcidas sobre o que se interpretava como sendo moderno e civilizado. O futuro civilizatório estava na agregação dos valores que vinham de fora, assim como na regularização de uma vida social e de um espaço público que não apresentava identificação com o passado. Sob esse prisma, foi construída a capital do regime republicano, que representaria a nação. A modernidade demarcou as diferenças e a dependência: "[...] a cidade deixou de ser colonial, mas passou a ser cópia de um modelo externo aos sentimentos brasileiros." (RODRIGUES, 2002, p. 34).

O grande desafio, ao qual o regime republicano se propusera, era transformar cada cidadão brasileiro, sobretudo da Capital Federal, em cidadãos capazes de ocupar de forma ordenada e correta as modernas funções que caberiam a uma sociedade civilizada. Os poucos brasileiros "civilizados" deveriam conduzir os muitos brasileiros "atrasados" a alcançarem a ordem e o progresso, independente da ausência dos valores identitários criada pela mudança ocorrida na Capital Federal em nome da civilização. Tudo teria um objetivo em comum: alcançar em ordem, o progresso (RODRIGUES, 2002).

O estabelecimento da ordem provocava tensões sociais que eram sufocadas pela ação policial sob a argumentação de que a repressão estaria atuando para a implementação de um projeto de reformas em prol da civilidade. Por meio do uso da força, se intimidava a insurgência de qualquer projeto alternativo que afrontasse a ordem instituída, em nome do progresso, pelo regime republicano. Afinal, todos estariam envolvidos num missionário projeto civilizador (RODRIGUES, 2002).

Como as reformas civilizatórias do Rio de Janeiro fluíam com rapidez, a insegurança em torno delas era recorrente, abrindo-se caminho para o autoritarismo ilustrado. Nessa ocasião, ganhou maior importância a legitimidade concedida pelos laudos técnicos e científicos de instituições que respaldariam a política do progresso na Capital Federal: o Clube de Engenharia, que se definia como elaborador das leis de reorganização urbana; a Saúde Pública, que estabelecia os critérios de civilidade e atuava como controladora da vida social e, finalmente; a Polícia, que garantia a realização da modernização da cidade controlando os costumes da população, sendo a mantenedora da ordem (RODRIGUES, 2002).

Dentre os aspectos da reforma urbana civilizatória implementada no país, os que merecem destaque para a compreensão da criminalização do espiritismo foram aqueles atribuídos aos problemas sanitários e de saúde pública, aos quais algumas cidades brasileiras foram submetidas, sobretudo, a Capital Federal.

O pensamento médico passou a estar atrelado à modernidade. Esse saber direcionou a atuação governamental no Rio de Janeiro. A salubridade da cidade se tornou a única autoridade capaz de dar contornos civilizados à capital (RODRIGUES, 2009).

Foi adotada, então, uma política de saúde pública fundamentada em bases científicas para exterminar os focos e os vetores que propiciavam as epidemias que aterravam a população da cidade do Rio de Janeiro. Além disso, foram efetuadas tentativas de controle de doenças parasitárias que ameaçavam o projeto político de levar o progresso e a civilização para a capital (DAMAZIO, 1994).

A década de 1890 foi crítica nos surtos epidêmicos. As epidemias assolavam o Rio de Janeiro durante o ano todo e desafiavam as explicações científicas consagradas, propiciando muitas divergências entre as autoridades governamentais e os médicos, enquanto milhares morriam impotentes devido às enfermidades (BENCHIMOL, 1992).

É nesse bojo de modernização, civilização e problemas relacionados à salubridade que, no Código Penal de 1890, o espiritismo se tornou um crime contra a saúde pública. Os espíritas podiam ser enquadrados em três artigos da norma penal (156, 157 e 158) e tinham que responder a processos criminais junto aos tribunais de justiça.

O artigo 156 da legislação penal brasileira proibia o exercício ilegal da medicina sem a habilitação profissional. Já o artigo 157 proibia a prática do espiritismo que pudesse despertar sentimentos de ódio ou amor e inculcar a cura de enfermidades curáveis ou incuráveis que pudessem subjugar a boa fé alheia. No artigo 158 ficou estabelecida a proibição de prescrição de receitas médicas aos não habilitados a exercerem medicina, pois poderiam comprometer o indivíduo em sua fisiologia e em suas faculdades psíquicas (BRASIL, 1890)¹.

-

¹ Ver: BRASIL. **Coleção das Leis da República Federativa do Brasil**. VI. 1 (1808-). Brasília: Imprensa Nacional, 1808- . Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/InfDoc/novoconte udo/legislacao/republica/Leisocerizadas/Leis1997v189n12Tomo2.pdf>. Acesso em: 16 out. 2012.

Esses artigos ganharam um maior impulso quando, em 1903, o sanitarista Oswaldo Cruz elaborou um projeto de lei, que foi aprovado em 08 de março de 1904, cujo objetivo era reorganizar o serviço sanitário do país – o Decreto 5156.

Esse Decreto regulamentava que a Diretoria Geral de Saúde Pública passaria a ter como atribuição tudo o que, na capital, fosse relativo à polícia sanitária, inclusive, a higiene nos domicílios. Já para a profilaxia e para o combate às doenças infecciosas foi criado o Juízo dos Feitos da Saúde Pública. A atuação do Juízo dar-se-ia na repressão ágil à falta de higiene e, também, às irregularidades nos assuntos referentes à salubridade pública (GIUMBELLI, 1997).

A cidade do Rio de Janeiro ficou dividida em dez distritos sanitários e cada um deles teve uma delegacia de saúde. Os delegados de saúde eram auxiliados por seis ou sete médicos, acadêmicos de medicina e vários inspetores sanitários os quais, de acordo com o referido decreto, eram os profissionais que tinham contato direto com a população. Eles atendiam às reclamações, recebiam as notificações de doenças e efetuavam as vacinas. Além disso, fiscalizavam a salubridade de construções agindo, inclusive, em casos de ilegalidade no exercício da medicina, nos quais algumas práticas espíritas foram enquadradas como crime. O decreto regulamentava nos artigos 250, 251 e 252 as exigências legais para exercer a arte de curar e, mais uma vez, enfatizava a ilegalidade do espiritismo pelo exercício na cura de moléstias, sobretudo, nos artigos 250 e 251².

_

² Art. 250. Só é permitido o exercício da arte de curar, em qualquer de seus ramos e por qualquer de suas formas: I. As pessoas que se mostrarem habilitadas por título conferido pelas Faculdades de Medicina da República dos Estados Unidos do Brasil; II. As que, sendo graduadas por Escolas ou Universidades estrangeiras oficialmente reconhecidas, se habilitarem perante as ditas Faculdades, na forma dos respectivos estatutos; III. As que, tendo sido ou sendo professores de Universidade ou Escola estrangeira oficialmente reconhecida, requererem licença à Diretoria Geral de Saúde Pública para o exercício da profissão, a qual lhes poderá ser concedida se apresentarem documentos comprobatórios da qualidade aludida, devidamente certificados pelo agente diplomático da República, ou, na falta deste, pelo cônsul brasileiro; IV. As que, sendo graduadas por Escola ou Universidade estrangeira oficialmente reconhecida, provarem que são autores de obras importantes de medicina, cirurgia ou farmacologia e requererem a necessária licença à Diretoria Geral de Saúde Pública, que a poderá conceder, ouvida a Faculdade de Medicina e de Farmácia do Rio de Janeiro. § 1º As disposições deste artigo serão também aplicadas às pessoas que se propuserem a exercer as profissões de farmacêutico, de dentista e de parteira. § 2º A pessoa que exercer a profissão médica em qualquer de seus ramos, a de farmacêutico, de dentista ou de parteira, sem título legal, incorrerá nas penas do art. 156 do Código Penal. Art. 251. Os médicos, farmacêuticos, dentistas e parteiras que cometerem repetidos erros de ofício serão privados do exercício da profissão, por um a seis meses, além das penalidades em que puderem incidir no Art. 297 do Código Penal. Parágrafo único. Os que praticarem o espiritismo, a magia, ou anunciarem a cura de moléstias incuráveis, incorrerão nas penas do art. 157 do Código Penal, além da privação do exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, se forem médicos, farmacêuticos, dentistas ou parteiras. (BRASIL, 1904 – Coleção de Leis do Brasil).

Aos inspetores sanitários coube a tarefa de fiscalizar o exercício ilegal da medicina e condenar os saberes considerados ilegítimos para o exercício das práticas médicas. Era o combate ao charlatanismo. Dentre esses saberes tidos como ilegítimos e passíveis de punição estaria o espiritismo, conforme sinalizado no artigo 251 do Decreto 5156 e, também, no artigo 157 do Código Penal de 1890.

As infrações cometidas contra o Regulamento Sanitário, que eram de competência da fiscalização do inspetor sanitário, iam do desacato à ordem de demolições ou interdições de construções, perpassando pela improbidade de gêneros alimentícios comercializados para o consumo, até à prática ilegal da medicina. Essas infrações foram regulamentadas pela justiça sanitária através do Decreto 5224, que foi aprovado em maio de 1904.

A habilitação para o exercício da medicina era indispensável para que não surgissem dúvidas quanto à capacidade de exercer a arte de curar. Já estava consolidada a "identidade de grupo" entre os médicos. Para os inspetores sanitários, um médico diplomado não poderia ser colocado no mesmo patamar que um charlatão ou curandeiro e aventureiro, considerados imorais e antissociais.

O regulamento jurídico sanitário, Decreto 5224, estabelecia que irregularidades sanitárias fossem identificadas, sobretudo, através de denúncias. A partir das denúncias da população, os inspetores sanitários iriam ao local da transgressão e lavrariam os autos da infração com duas testemunhas. Esses autos, por sua vez, já seriam indicativos de plena prova contra as irregularidades encontradas sem que fosse necessário que os funcionários que nele figurassem viessem confirmar em juízo. A parte contrária teria o direito de ilidir a fé, apresentando provas. O procurador dos feitos da saúde pública poderia apresentar até três testemunhas de acusação, enquanto as testemunhas de defesa, também, seriam compostas por no máximo três pessoas. O juiz intimaria o autuado, que, num prazo de 24 horas, deveria pagar a multa pertinente ou apresentar a sua defesa, a fim de requerer as diligências legais. Na audiência, dando início ao processo, o escrivão faria a leitura do auto de infração e, se o infrator estivesse presente ou representado por um procurador, as testemunhas de acusação e de defesa dariam os seus depoimentos, respectivamente. Após esses trâmites, segundo o regulamento jurídico sanitário, o procurador dos feitos da saúde pública reuniria as alegações escritas e o juiz daria a sua conclusão (BRASIL, 1904 - Coleção de leis do Brasil).

De acordo com Giumbelli (1997), o principal objetivo do Decreto 5224 era atribuir ao inspetor sanitário autonomia para punir as infrações com mais agilidade. Os números das testemunhas arroladas deveriam ser menores do que os que ocorriam corriqueiramente nas autuações. Além disso, os prazos para as tramitações dos processos deveriam acontecer num tempo bem mais abreviado. Situação que na prática não ocorria.

Foi através de um discurso médico que o espaço urbano passou a ser administrado e fiscalizado. Assim como os agentes sociais, que nesse espaço atuavam, passaram a ser vigiados e punidos em função da higiene pública da cidade. A necessidade de sanear a cidade e "civilizar" a população justificava "a montagem de uma estrutura administrativa e executiva extremamente disciplinadora" (GIUMBELLI, 1997, p. 137).

A cultura política autoritária se fez presente nas ações governamentais, na Primeira República, ao longo da implementação do projeto civilizatório, sobretudo, na Capital Federal. Ao inferir o autoritarismo como um dos elementos formadores das culturas políticas brasileiras, contribuiu para a compreensão e assimilação mais pertinente das motivações que conduziram os atos dos governantes do regime republicano brasileiro, em face ao projeto civilizatório da Capital Federal e à criminalização do espiritismo e em meio a um processo de secularização do Estado brasileiro.

A clarividência do emergir dessa faceta da política brasileira torna-se perceptível quando se insere no pensamento e nas práticas governamentais, bem como na complexidade dos acontecimentos do momento histórico em discussão.

A cultura política autoritária do Brasil é resultante de um processo sensível de interiorização de ideias e adoção de comportamentos políticos convenientes que permaneceram desde o período colonial. A sua emersão no projeto civilizatório foi a partir de uma visão comum criada ao longo da história do país.

O autoritarismo, enquanto cultura política, é uma visão partilhada, "uma leitura comum do passado" (BERSTEIN, 1998, p. 351), que corrobora para a expressão de normas e valores compartilhados na sociedade brasileira.

O pressuposto teórico da cultura política autoritária se fundamenta nas argumentações de Serge Berstein (1998). Ele compreendeu, como cultura política, os comportamentos políticos de uma determinada sociedade no decorrer da história. Esses comportamentos seriam resultantes de experiências vividas, ao longo dos anos, por

Adriana Gomes ______

várias gerações e podem ser identificados no discurso, nos argumentos, nos gestos, nos comportamentos, dentre outros aspectos, e no processo de construção da dinâmica de uma sociedade.

Partindo desse pressuposto, a cidadania no Rio de Janeiro era outorgada e, dessa forma, seu exercício restringia brutalmente, através de ações autoritárias, a noção de espaço público. Aqueles considerados indesejáveis deveriam ser excluídos dos meios de circulação da Capital Federal.

As mudanças vislumbradas para o país, em nome do progresso, foram implementadas para o bônus de alguns, mas com ônus para grande parcela da população da cidade do Rio de Janeiro, formada por mestiços, afro-brasileiros, desfavorecidos de uma forma geral e aqueles que não se inseriam de alguma maneira às normas "civilizatórias" preconcebidas, como os espíritas. Esses agentes sociais tiveram que se enquadrar, mesmo com resistência, a um projeto, imposto unilateralmente, que não contemplava com a devida importância a história e a cultura legada da capital.

No entanto, vale ressaltar a atuação da Federação Espírita Brasileira³ (FEB) diante da criminalização das práticas espíritas. A instituição tinha como premissa básica, nas questões concernentes à política do país, buscar a conciliação entre a doutrina espírita e os limites consentidos pela estrutura de poder governamental (ISAIA, 2012). Dessa forma, o porta-voz da FEB, o periódico **Reformador**⁴, até a criminalização, mantinha um discurso favorável à manutenção da ordem, o que de certa maneira ia ao encontro das propostas governamentais.

Nesse contexto, a FEB mostrou-se uma colaboradora do Governo Provisório Republicano. A mudança de regime no Brasil chegou a ser saudada com a entrada do país num estágio superior de vida, como se a Proclamação da República fosse "[...] providencial e não causal, decreto de Deus e não dos homens, simples instrumento da vontade suprema" (BIBLIOTECA NACIONAL, 1889)⁵.

- 2

³ Instituição criada em 1884 com a justificativa de representar o movimento espírita e exercer a propaganda do espiritismo pela imprensa e por conferências públicas.

⁴ O periódico **Reformador** foi criado em 1883 pelo fotógrafo Elias da Silva com o intuito de divulgar o espiritismo no Rio de Janeiro sendo, também, um importante veículo para responder aos posicionamentos contrários à Doutrina Espírita proferidos pela Igreja Católica, sobretudo, através do periódico **O Apóstolo**. Em 1884 o jornal passou a ficar atrelado à Federação Espírita Brasileira. A sua existência se tornou fundamental no advento da criminalização do espiritismo. O **Reformador** foi um dos principais divulgadores das contestações dos espíritas que, *a posteriori*, também fizeram uso do **Jornal do Commercio**, para serem ouvidos pela sociedade e tentarem a revogação dos artigos penais que criminalizavam o espiritismo. Os periódicos se tornaram a principal mídia para as discussões efervescentes com direito a replicas e tréplicas entre o movimento espírita e o Estado.

⁵ BIBLIOTECA NACIONAL. **Reformador**. Sessão de Periódicos. Rio de Janeiro, 01 dez. 1889.

Os integrantes da Federação Espírita Brasileira eram em sua maioria intelectuais: médicos, advogados, políticos, enfim, agentes sociais que de algum modo tinham participação ativa na sociedade e se sentiam com a incumbência e o papel pedagógico de conduzir os "menos favorecidos" da sociedade ao conhecimento, sobretudo da lei do progresso natural (ISAIA, 2012).

Nessa ordem, com o advento da criminalização do espiritismo no Código Penal de 1890, a Federação Espírita Brasileira reagiu e contrariou as suas premissas básicas ao questionar a atuação do governo através de um intenso debate que teve como principais cenários os periódicos **Reformador** e o **Jornal do Commercio** (GOMES, 2013a).

A discordância dos artigos instituídos na legislação criminal desencadeou a criação de uma carta aberta enviada ao Ministro da Justiça, Campos Sales. Porém, mesmo com os esforços e a representatividade social dos seus integrantes, a FEB não conseguiu a revogação dos artigos do Código Penal. A atitude de espíritas, inclusive da própria Federação Espírita Brasileira, em atuar na "arte de curar" fora interpretada como uma insubordinação e um desafio à manutenção da ordem pública (GOMES, 2013b).

Numa cidade cerceadora de liberdades, como a Capital Federal, só teria direito à plena cidadania quem participasse, isto é, defendesse as reformas implementadas pelo governo em nome do progresso do próprio país. Qualquer comportamento fora da liberdade consentida pelo poder político seria passível de ser considerado uma prática de desordem pública. Os agentes sociais que não se enquadrassem nas normatizações impostas estariam, portanto, fora do projeto civilizatório e ficariam sujeitos a enfrentar as sanções legais impostas pelo governo, por desrespeitarem a ordem estipulada.

Por desrespeitarem a ordem pública estipulada, que cidadãos espíritas tiveram os seus direitos cerceados no Código Penal de 1890 e no Regulamento Sanitário. Eles estariam praticando, no exercício ilegal da medicina por meio de intervenções mediúnicas, segundo as autoridades políticas, policiais e médicas, uma faceta da construção do que juridicamente se denominou charlatanismo.

O espiritismo era compreendido pelas autoridades como sendo uma prática antissocial e anômica, e não uma prática religiosa. A partir dessa concepção, os espíritas, por estarem fora dos projetos de salubridade e saneamento preconizados para o país, seriam passíveis à vigilância das autoridades, sofreriam invasões policiais em seus domicílios e responderiam a processos criminais.

Adriana Gomes

Dentre os processos que fizemos análise, o caso do Vicente Ferreira da Cunha Avellar⁶ instaurado em junho de 1904 e finalizado em 1905, tornou-se um dos mais interessantes pelo manancial de informações e pela possibilidade de análise dos discursos dos acusadores e do réu, das arbitrariedades e da desconsideração à própria norma instituída na punição de um cidadão que não era comprometido com o ideal civilizatório.

Vicente Avellar era morador do bairro de São Cristóvão, subúrbio do Rio de Janeiro, e quando autuado se autodeclarou um professor. Todavia, não forneceu informações detalhadas como exercia a profissão declarada. Avellar foi denunciado pelo inspetor sanitário Sebastião Barroso à Procuradoria dos Feitos da Saúde Pública, porque havia a suspeita de que ele praticava o exercício ilegal da medicina por meio de práticas espíritas e por prescrever medicamentos aos pacientes, cujo acesso era obtido em uma farmácia situada no pavimento térreo do sobrado onde se localizava a Sociedade Scientífica de Estudos Philosóficos Jesus de Nazareno.

De acordo com o depoimento do inspetor sanitário, havia no sobrado uma rotatividade intensa de pessoas e que estas, ao saírem da casa, entravam numa farmácia situada no térreo e de lá partiam conduzindo pequenos volumes que pareciam frascos de remédios. Para esclarecer o que ocorria no local, supostamente, interrogou Adelaide Drummond que, na presença de três testemunhas, Luiz Rodrigues de Figueiredo, Frederico Martins dos Santos e Antônio Gomes, declarou que havia se consultado com Vicente Avellar, pois ele curava por meio do espiritismo e prescrevia receitas. Também nos autos de infração, o inspetor sanitário declarou que, em posse dessas informações, dirigiu-se ao sobrado com as testemunhas Luiz Rodrigues de Figueiredo, Frederico Martins dos Santos e Antônio Gomes. Declarou, também que, no local suspeito, teria sido recebido por Vicente Avellar, Manoel Luiz Carrosa e Frederico Martins Santos. Essa afirmação contradiz a anterior de que o inspetor dirigiu-se ao sobrado com este último.

O inspetor Sebastião Barroso descreveu todo o ambiente que encontrara: a sala da frente era vasta, aparelhada com bancos e cadeiras alinhadas paralelamente. Defronte havia uma mesa colocada sobre um estrado. Nas paredes da sala, quadros eram exibidos com imagens, retratos e cartazes de agradecimento de curas realizadas pela intervenção mediúnica do Vicente Avellar. Havia também no sobrado os estatutos da Sociedade

⁶ ARQUIVO NACIONAL. **Supremo Tribunal Federal**. Processo de Vicente Ferreira da Cunha Avellar: Processo nº 5102 – Referência: BV.0.RMI.0666.

Scientífica de Estudos Philosóficos Jesus de Nazareno que, na sua interpretação, comprovava a existência de um centro espírita no local.

Após a inspeção, Sebastião Barroso convidou Avellar a prestar declarações aos órgãos competentes, pois o declarado professor seria um suspeito de exercer a medicina ilegalmente praticando a magia, utilizando as ciências ocultas e o espiritismo. Endossando a sua acusação, o inspetor declarou que, após convidar o professor a prestar esclarecimentos junto às autoridades policiais sanitárias, uma senhora chamada Bárbara da Conceição, acompanhada de suas filhas, chegou à sala para se consultar com o Vicente Avellar. O objetivo dela era que o professor atendesse a uma das crianças que se encontrava enferma. Segundo revelação dessa senhora, esse procedimento já havia sido realizado há dois meses em sua outra filha, cuja cura foi conseguida por intermédio de Avellar.

Ao expor a sua versão da história no ofício de infração, o inspetor sanitário Sebastião Barroso solicitou a instauração de um processo crime em junho de 1904, com o endosso das testemunhas supracitadas. O acusado Vicente Avellar teria infringido o § 2º do artigo 250 e o § único do artigo 251 do Regulamento Sanitário, assim como os artigos 156 e 157 do Código Penal. Como era de praxe, as testemunhas foram também notificadas a darem os seus depoimentos oficiais quando fossem intimadas durante a tramitação do processo.

No entanto, esses depoimentos não se efetivaram. A testemunha que supostamente ouviu as declarações da senhora que havia se consultado com o Vicente Avellar – Frederico Martins dos Santos – e a testemunha chave para a acusação de exercício ilegal da medicina pelo professor – senhora Adelaide Drummond, – a suposta paciente que havia sido medicada por ele, não foram encontradas no endereço fornecido à justiça. Do mesmo modo não foram encontrados Luiz Rodrigues de Figueiredo e Antônio Gomes.

Na ausência das testemunhas de acusação na audiência do julgamento de Avellar, o subprocurador dos Feitos da Saúde Pública, Edmundo de Almeida Rego, solicitou em 12 de julho de 1904 que Azevedo Lima fosse intimado para testemunhar em outro dia designado pela justiça. A questão era: o intimado a testemunhar em nenhum momento havia sido mencionado no ofício de infração para a instauração do processo crime. Mesmo com as lacunas apresentadas, os trâmites continuaram e o professor Avellar respondeu criminalmente perante o juiz dos Feitos da Saúde Pública.

No processo foi anexada pela acusação uma "declaração dos vizinhos". Segundo o documento, os vizinhos do professor declaravam que um grande número de pessoas entrava e saía da casa do Avellar e que após a passagem pela farmácia conduziam pequenos embrulhos. Afirmaram também que eram públicas as consultas realizadas por ele com o objetivo de obtenção de cura para moléstias por meio do espiritismo e do uso de medicamentos manipulados na farmácia local.

Ao processo também foram anexados um cartão que dizia "Acha-se em tratamento desenganado por todos os médicos" e um exemplar de um periódico chamado **A Fé**, que tinha em sua capa o nome do Vicente Avellar como o seu redator chefe. O escritório desse periódico ficava situado na Rua São Cristóvão, 201, no bairro de São Cristóvão no Rio de Janeiro, local de funcionamento da Sociedade Scientífica de Estudos Philosóficos Jesus de Nazareno.

Do jornal **A Fé**, o inspetor recortou e anexou algumas notícias que foram publicadas em 12 de março de 1904 e que compreendeu serem relevantes para o processo. Uma delas dizia que, na Rua Senador Eusébio, um centro espírita denominado "Oriente Espírita do Brasil" havia sido cercado pela polícia e obrigado a fechar as portas. Esse centro, "sob a capa do espiritismo explorava os incautos", denunciava o jornal. Outra denúncia foi a respeito de um psicólogo, cuja formação havia sido adquirida na Escola Norte-Americana, que fora desmascarado e que desejava introduzir inovações ao espiritismo. O jornal sugeriu que ele voltasse para os Estados Unidos, porque no Brasil não havia inovações cínicas ao espiritismo.

Ao processo também foi anexado um cartaz que, segundo o inspetor, estava fixado na parede da sala. O cartaz era um aviso da "Sociedade Scientífica de Estudos Philosóficos Jesus de Nazareno" para a normatização das consultas: as pessoas deveriam sentar-se na sala da frente a fim de ouvirem as explicações necessárias e só poderiam entrar no consultório se tivessem consentimento prévio do secretário. Os atendimentos ocorreriam nos dias úteis das 12 horas às 16 horas. O cartaz era datado de 1º de janeiro de 1904 e assinado pelo secretário Manoel L. Carrosa. O objetivo da acusação era comprovar a existência de consultas espíritas realizadas por Avellar.

Do jornal **A Fé**, também foi destacada a publicação de testemunhos de pessoas com seus respectivos nomes e endereços que foram curadas pelo professor Avellar. O intuito do inspetor sanitário era procurar fundamentar, por meio de provas documentais, as acusações de exercício ilegal da medicina através do espiritismo.

Mesmo com a ausência das testemunhas de acusação, o réu Vicente Avellar foi interrogado pelo juiz Eliezer Gerson Tavares. Na Casa de Audiência do Juízo dos Feitos da Saúde Pública, o advogado do professor, Sr. Borges, apresentou as argumentações de defesa escritas ao juiz sobre a infração dos artigos 156 e 157 do Código Penal e do artigo 250 § 2º e § único do artigo 251 do Regulamento Sanitário.

O advogado denunciou que a autoridade sanitária invadiu a casa do réu num ato de violência e cometeu toda a "sorte de abusos", sem que o mesmo soubesse as motivações para o feito e pudesse fazer as ponderações cabíveis. O acusado negou exercer a medicina ilegalmente em qualquer uma de suas formas, como também praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios.

A partir da suposta declaração da Adelaide Drummond, que fora transformada em denúncia ao ser interceptada pelo inspetor, a defesa começou a desconstruir o relato do inspetor sanitário Sebastião Barroso.

A primeira desconstrução foi sobre o Frederico Martins dos Santos. A defesa sinalizou a impossibilidade do senhor Frederico, que foi declarado testemunha das declarações da senhora Adelaide Drummond, portanto, testemunha de acusação que estava na rua, também ter sido citado como uma das pessoas presentes no sobrado, ao ponto de ter recebido o inspetor de polícia sanitária, como foi declarado na denúncia. A defesa utilizou essa contradição como uma evidência de falta de verdade nas declarações do inspetor contra o réu.

Outra inverossimilhança sinalizada pela defesa foi a informação de que Adelaide Drummond tinha se consultado com o professor Avellar e tinha em mãos um frasco de remédio, que havia sido fornecido pela farmácia no pavimento térreo mediante uma receita prescrita por ele. A defesa questionou o depoimento, pois em nenhum momento foi apresentado materialmente a receita e muito menos o frasco do remédio. Esses elementos, irrefutáveis para a acusação, não foram anexados no processo como provas contra o réu.

Sendo o réu acusado de exercer ilegalmente a medicina, o frasco do remédio e a receita seriam provas indubitáveis contra ele. O crime seria uma constatação. A defesa se posicionou como questionadora das atitudes do inspetor sanitário: como ele poderia acusar o professor Avellar e, no entanto, deixar escapar um corpo de delito irrecusável para a acusação?

A partir dessa "falha" nos autos do processo, a defesa pressupôs que o inspetor não deixou escapar a prova irrefutável, porque só escapa algo que existe, o que não foi o caso do frasco do remédio e da receita, que nunca existiram. Assim como nunca existiu farmácia alguma. Com essa argumentação, o advogado Borges procurou mostrar ao juiz que Avellar não exercia a medicina em qualquer um dos seus ramos.

Sobre a sala da frente da residência do Vicente Avellar com bancos perfilados, que o inspetor sanitário supôs ser um centro espírita, a defesa retrucou que nesse espaço o professor Avellar exercia a sua atividade profissional e que ali também reunia os membros da "Sociedade Beneficente Scientífica Jesus Nazareno", a qual , segundo o réu, não teria qualquer ligação com a medicina e o espiritismo, portanto, com os delitos descritos nos artigos 156 e 157 do Código Penal e dos artigos 250 e 251 do Regulamento Sanitário.

A defesa expôs ser verdade que entre os quadros de imagens fixadas na parede da sala havia os de agradecimentos ao réu pelo restabelecimento de duas pessoas de sua relação familiar. No entanto, como esses quadros datavam de 11 de outubro de 1902, muito antes do Regulamento Sanitário, não havia crime. O réu os guardava como uma grata demonstração de amizade e gratidão. Essa afirmação da defesa não foi questionada pela acusação, mas esta poderia ter argumentado que em 1902 já estava em vigor o Código Penal de 1890, que criminalizava essa prática. Portanto, a afirmação poderia servir de depoimento de confissão.

Com a argumentação baseada em arbitrariedades da inspeção sanitária, contradições no relatório e a falta de provas que comprovassem a denúncia, a defesa afirmou ser improcedente a acusação que foi feita ao senhor Avellar. Afinal, se nada foi provado, não havia crime.

A defesa ressaltou que a conduta pessoal do acusado era ilibada. Avellar era um homem de bons costumes, honesto, chefe de família exemplar e cumpridor de suas atividades profissionais como se fosse um sacerdócio, pois instruía e educava com modéstia e vivia baseado nos princípios de moralidade. A atitude do inspetor sanitário da 7ª Delegacia teria sido arbitrária e abusiva ao invadir o lar do professor. Com essa atitude, Sebastião Barroso acabou infringindo as leis e os direitos adquiridos constitucionalmente pelo cidadão Vicente Avellar.

No entanto, mesmo com as desconstruções das provas acusatórias inseridas nos autos do processo e as lacunas ocorridas na audiência, Vicente Avellar foi condenado a sete meses de prisão celular e ao pagamento de multa de 583.333 réis.

A defesa, porém, recorreu a Egrégia Câmara para a revisão do processo criminal. Além das reiterações das argumentações já supracitadas, também foi questionado o erro na condenação do réu a sete meses de prisão. De acordo com o artigo 156 e 157 do Código Penal, a pena máxima para prisão seria de seis meses. Outros questionamentos também se sucederam: que critério foi utilizado para ser dada a penalidade? Em qual artigo o réu foi acusado? Em ambos ou em só um? O atropelo e a desorganização em que foi construído o processo ficaram exarados na sentença condenatória sem as devidas fundamentações que justificassem a penalidade.

Para a defesa, os autos não forneceram provas contra o suspeito, somente se fundamentaram em alegações vagas ou em documentos específicos sem a necessária autenticidade e preparos pela autoridade sanitária. Além disso, as testemunhas de acusação não foram inquiridas pelas suas ausências na audiência. Diante desse fato, as testemunhas de defesa que deveriam ser inquiridas após as testemunhas de acusação – Decreto 5224 artigo 4 § 4º do Regulamento Sanitário – não o foram por não terem sido consideradas necessárias. O juiz compreendeu que todo o acusado deveria ser intimado em uma só audiência e que a prova testemunhal não era essencial. Essa conclusão contrariava as normas reguladoras de um processo crime.

Além desses fatores, a defesa alegou que a sentença seria insustentável com os seus fundamentos alicerçados na declaração de uma senhora surpreendida e que, a partir dessa suposta declaração, foram feitas afirmações sem que fossem configuradas na figura de juízo. Outro documento que abriu precedentes para dúvidas e questionamentos sobre sua procedência e veracidade foi a "declaração dos vizinhos". Uma das assinaturas presentes no documento – Silva Souza Pinto – apareceu nos autos em um documento anexado pelo acusado, afirmando o contrário do que estava na referida declaração.

Em 31 de julho, o subprocurador dos Feitos reiterou todas as acusações proferidas ao réu. Dessa forma, rejeitou o provimento da apelação de revisão do processo criminal ao representante da Saúde Pública. A única retificação realizada foi quanto ao "pequeno engano da sentença". Edmundo de Almeida Rego alterou a punição de prisão celular para seis meses, que seria a pena máxima estipulada no artigo 156 pelo exercício ilegal da medicina em sessões espíritas, ficando o réu ciente do artigo de sua condenação.

Diante dos fatos, em 17 de outubro de 1904 foi certificado pelo escrivão Hugo Lemos Mello, junto aos órgãos competentes, o mandado de prisão de Vicente da Cunha Avellar.

No entanto, em meio à certificação do mandado de prisão, em 23 de agosto de 1904, o Juiz Relator Desembargador Miranda Ribeiro solicitou a nulidade do processo pelas sequências de falhas nos autos de infração, na audiência e na sentença, sobretudo nas argumentações do subprocurador dos Feitos da Saúde Pública. Segundo o juiz, o subprocurador, como um representante do Ministério Público, deveria atuar como um fiscal e também como um advogado na execução da lei visando unicamente agir dentro "das fórmulas estabelecidas previamente pela lei".

Para o juiz, com o interposto de apelação da sentença condenatória, seus efeitos ficariam virtualmente suspensos. O Supremo Tribunal Federal (STF) teria, a partir de então, a competência de analisar o processo com toda a amplitude do órgão a fim de apreciar o mérito da prova do crime. O recurso ao STF estava legitimado no § 1º do artigo 81 da Constituição Federal.

Para fundamentar suas alegações na petição impetrada ao STF em 7 de outubro de 1904, a defesa de Vicente Avellar procurou evidenciar que os autos do processo eram repletos de lacunas e a ausência de revisores nos julgamentos das causas relativas aos Feitos de Saúde Pública foi o propulsor do cerceamento da ação do Ministério Público, cuja representação deu-se pelo subprocurador dos Feitos da Saúde Pública, o que prejudicou a defesa do acusado. O juiz considerou, à revelia do Ministério Público, que a prova testemunhal não era essencial e que o auto de infração faria prova plena, sendo dissonante ao que estabelecia o Regulamento Sanitário no seu artigo 4 § 4°. As violações das normas reguladoras do processo havia impedido o acusado de utilizar recursos legítimos para a sua defesa, pois não pôde exercer o seu direito de ilidir a fé.

O artigo 156 do Código Penal foi discutido, em mais um processo, na sua inconstitucionalidade. O artigo 72 da Constituição Federal no seu § 24 garantiu o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial. No entanto, mesmo utilizando esse subterfúgio como argumento para a defesa do réu, o advogado Borges reiterou o seu posicionamento quanto ao não exercício da medicina por Vicente Avellar em nenhum dos ramos citados no artigo. E se a acusação insistia em criminalizar a conduta do réu, que a essa coubesse o ônus da prova através de meios autênticos, legais, claros e iniludíveis.

O juiz desembargador, Miranda Ribeiro, também expôs na petição ao Supremo as proposições sobre a falência dos autos, porque neles faltariam elementos indispensáveis para a condenação. Assim sendo, não teria sido lícita a sentença porque o

Juiz dos Feitos da Saúde Pública, Eliezer Tavares, impôs pena grave com deficiência de elementos, coibindo a liberdade do cidadão Avellar.

Em 11 de outubro de 1904, o processo começou a ser analisado pelo Supremo. Foram pedidos os autos, as provas, enfim, todas as argumentações necessárias para a apelação. E em 18 de novembro de 1904 o ministro do STF, Joaquim de Toledo Piza e Almeida, requisitou o processo de Vicente Avellar para análise.

Eliezer Tavares, juiz dos Feitos da Saúde Pública, como a parte apelada ao STF, alegou que o réu sentiu-se prejudicado na defesa porque tomado de surpresa não pôde apresentar as testemunhas na audiência e que em nenhum momento foi cerceado de seus direitos estabelecidos no Decreto 5224. Quanto às provas, o juiz considerou que elas eram "abundantes e esmagadoras" e com coerência ao enquadramento nos artigos 156 e 157 do Código Penal, assim como nos artigos 250 e 251 do Regulamento Sanitário.

O processo ficou em juízo até 23 de agosto de 1905 quando os ministros do Supremo, Aquino de Castro, Joaquim de Toledo Piza e Almeida, Bernardino Ferreira, Hermínio do Espírito Santo, Ribeiro de Almeida, Oliveira Ribeiro, André Cavalcanti e Epitácio Pessoa deram a sentença no caso de Vicente Ferreira da Cunha Avellar.

O STF interpretou que o réu deveria ser absolvido das acusações intentadas por não haver prova de que ele teria cometido os delitos. Em relação ao artigo 156 do Código Penal, as lacunas recaíram na ausência de especificação sobre em qual ramo da medicina o acusado atuaria, da mesma forma que não houve uma averiguação se ele fazia o exercício da medicina como profissão. Justamente essa alegação consistiu na incriminação do réu. Quanto ao artigo 157, os juízes do STF não encontraram nos autos elementos essenciais que pudessem incriminar Vicente Avellar por praticar o espiritismo.

Nas discussões referentes às testemunhas, o STF questionou a argumentação de Eliezer Tavares de dar continuidade à audiência sem considerar essencial a prova testemunhal. Segundo o Supremo, a atitude do juiz dos Feitos da Saúde Pública infringiu a Constituição Federal de 1891, no seu artigo 48 § 1, que preconizava pela força obrigatória das testemunhas nos autos do processo. Para o STF, se a aplicabilidade do Decreto 5224 limitou-se a desenvolver princípios próprios para facilitar a execução das leis, isso não isentaria da obrigação no cumprimento da lei federal, que deveria ser a fonte primária para a legislação do país.

A partir dessas proposições, o STF julgou procedente a revisão do processo e absolveu Vicente Ferreira da Cunha Avellar de todos os efeitos legais impetrados.

A pena inicial para o professor, além da multa, foi de sete meses de prisão celular. Da sentença instituída pelo juiz dos Feitos da Saúde Pública em 17 de outubro de 1904 ao julgamento do STF em 23 de agosto de 1905, o processo tramitou por cerca de dez meses. Portanto, ficou notória a morosidade dos tribunais brasileiros: a tramitação do julgamento do processo durou mais tempo que a própria pena instituída ao acusado.

O caso de Vicente da Cunha Avellar foi um dentre muitos outros em que cidadãos foram levados aos tribunais de justiça por praticarem o espiritismo. No entanto, vale a pena ressaltar que na maioria dos processos, apesar do desgaste de sua tramitação, havia certa tolerância à prática do espiritismo, sobretudo quando a Constituição Federal era utilizada como principal argumento da defesa para legitimar os seus argumentos quanto ao cerceamento da liberdade religiosa e ao exercício livre de qualquer profissão. Contudo, quando o réu era um praticante de cultos afro-brasileiros a interpretação era diferenciada. Como sinalizou Maggie (1992), fazer o uso de pipoca, galinha e outros materiais era considerada prática de magia e sortilégios, pois iludia as pessoas com a feitiçaria.

A percepção do juiz era um fator decisivo na absolvição ou na condenação do réu. Se o jurista compreendesse que o espiritismo realizado era uma crença religiosa, a sua prática era considerada legítima e legal, pois se fundamentaria na Constituição Federal de 1891. Já se a crença religiosa fosse compreendida como magia, sua interpretação era tida como charlatanismo e curandeirismo, por isso condenável.

Nos tribunais de justiça, as práticas espíritas da "mediunidade" e da "psicografia" foram intensamente debatidas como sendo ritos religiosos, portanto, protegidos pela Constituição de 1891 do Brasil, que concedia aos cidadãos o direito à liberdade religiosa e à liberdade de consciência. Mesmo essas práticas terapêuticas sendo relacionadas, ao olhar do Estado, com o exercício ilegal da medicina, foi através delas que o espiritismo no Brasil aferiu dimensões para a sua aceitabilidade social e angariou uma série de simpatizantes, sobretudo, nas ações de prescrições de receitas sob a intervenção mediúnica de supostos médicos já falecidos.

From penal offense to acquittal: discussions on the criminalization of spiritualism through the criminal proceeding against Vicente Avellar

Abstract

At the advent of the Proclamation of the Republic in Brazil, control and establishment of order were intensified under the argument of the implementation of a project for modernization, especially in Rio de Janeiro. Medical thought came to prominence on the political scene, as the measures related to health sanitation problems established criteria of civility envisioned for the Federal Capital. Among them, spiritualism practices were criminalized in the Penal Code of 1890 and gained momentum in 1904 with the creation of the Sanitary Regulations prepared by Oswaldo Cruz. Within this context, Professor Vicente Ferreira da Cunha Avellar responded to a criminal case brought in 1904 for violating Articles 156 and 157 of the Penal Code of 1890 and Articles 250 and 251 of the Sanitary Regulations.

Keywords: Penal Code of 1890; Sanitary Regulations of 1904; Vicente Ferreira da Cunha Avellar.

REFERÊNCIAS

Fontes Primárias

ARQUIVO NACIONAL. **Supremo Tribunal Federal**. Processo de Vicente Ferreira da Cunha Avellar: Processo nº 5102 – Referência: BV.0.RMI.0666.

BIBLIOTECA NACIONAL. **Reformador**. Sessão de Periódicos. Rio de Janeiro, 01 dez. 1889.

Fontes secundárias

BERSTEIN, Serge. A cultura política. In: RIOUX, Jean Pierre; SIRINELLI, Jean-François (Org.). **Para uma história cultural**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 349-363.

BENCHIMOL, Jaime Larry. **Pereira Passos**: um Haussmann Tropical. Rio de Janeiro: Biblioteca Carioca, 1992.

BRASIL. Coleção das Leis da República Federativa do Brasil. VI. 1 (1808-). Brasília: Imprensa Nacional, 1808- . Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/InfDoc/novoconteudo/legislacao/republica/Leisocerizadas/Leis1997v189n12Tomo2.pdf>. Acesso em: 16 out. 2012.

DAMAZIO, Sylvia. **Da elite ao povo**: advento e expansão do espiritismo no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Bertrand do Brasil, 1994.

GIUMBELLI, Emerson. **O cuidado dos mortos**: uma história da condenação e legitimação do espiritismo. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

GOMES, Adriana. O espiritismo no Código Penal de 1890: as discussões de sua criminalização nos periódicos do Rio de Janeiro. **Cadernos de História**, Belo Horizonte, v. 14, n. 21, p. 9-27, 2013a.

GOMES, Adriana. Entre a fé e a ilegalidade: a atuação da federação Espírita Brasileira diante dos processos criminais que envolveram espíritas no Rio de Janeiro (1891-1905). **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 7, p. 141-153, 2013b.

ISAIA, Artur Cesar. A República e a teleologia histórica do espiritismo. In: ISAIA, Artur César; MANOEL, Ivan Aparecido (Org.). **Espiritismo e Religiões Afro-Brasileiras**. São Paulo: Ed. UNESP, 2012. p. 103-117.

MAGGIE, Yvonne. **O medo do feitiço**: relações entre a magia e o poder no Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

RODRIGUES, Antônio Edmilson Martins. Em algum lugar do passado: cultura e história na cidade do Rio de Janeiro. In: AZEVEDO, André Nunes (Org.). Capital e capitalidade. Rio de Janeiro: UERJ, 2002. p. 11-43.

RODRIGUES, Antônio Edmilson Martins. História da Urbanização no Rio de Janeiro: a cidade capital do século XX no Brasil. In: CARNEIRO, Sandra de Sá; SANT'ANNA, Maria Josefina Gabriel (Org.). **Cidade**: olhares e trajetórias. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 85-119.

Recebido em fevereiro de 2013. Aprovado em junho de 2013.